



COMARCA DE CANOAS

1ª VARA CÍVEL

Rua Lenine Nequete, 60

---

**Nº de Ordem:**

**Processo nº:** 008/1.05.0003867-6

**Natureza:** Pedido de Falência

**Autor:** Biofarma Farmaceutica Ltda

**Réu:** Canoas Distribuidora de Medicamentos Ltda

**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Fabio Koff Júnior

**Data:** 08/09/2008

Vistos etc.

**Biofarma Farmaceutica Ltda** ingressou perante este Juízo em data de 04 de abril de 2005 com o presente pedido de falência contra **Canoas Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, alegando, em síntese, que é credora da requerida da importância representada por duplicatas protestadas e impagas, acostadas à inicial, no valor total de R\$ 5.944,82, situação que evidencia a impontualidade e sinaliza o estado de insolvência.

Juntou documentos (folhas 04 a 12).

Foi determinada a citação da requerida para os fins previstos no artigo 11 da antiga lei de falências. Entretanto, a sociedade empresária requerida não foi citada em face da não localização conforme diversas vezes certificado no respectivo mandado.



Em face da não localização, foi determinada a citação por edital. Tendo decorrido o prazo legal, sem apresentação de defesa, foi nomeada curadora especial ao réu citado por edital, que apresentou contestação por negativa geral.

Resumidamente, é o relatório.

*Ab initio*, cumpre salientar que referido processo enfrenta questão relativa ao direito intertemporal, em face do advento da nova lei falimentar.

Como é sabido, no decorrer da presente demanda entrou em vigor a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), que revogou o Decreto Lei nº 7.661/45. Em decorrência disto, convém esclarecer, inicialmente, qual o diploma legal a ser utilizado.

Nesse sentido, dispõe a regra de transição prevista no art. 192, § 4º da Lei vigente que "*Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei 7.661, de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.*" [grifo nosso]

Logo, conclui-se que para o caso *sub analise* deve ser aplicado o Decreto-Lei 7.661/76, mas com observância do disposto no art. 99 da Lei 11.101/05 quanto ao procedimento.

Trata-se de ação de falência com base na impontualidade na satisfação de débito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito.

No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da sociedade autora, eis que o pedido está lastreado em títulos executivos formalmente válidos e instruído com a respectiva certidão de protesto, caracterizadora da impontualidade, e, tratando-se de duplicatas mercantis, também das faturas correspondentes, com os comprovantes das entregas, não tendo a ré (através da



Defensora Pública), apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

Não se infere, por outro lado, do conteúdo dos autos, ocorrência verificação de algum fato ou ato apto., hábil a obstar, afastar a decretação da quebra, tudo levando a crer tenha a requerida incorrido na falta de pagamento das cartões, cuja emissão encontra-se lastreada na compra e venda de mercadorias, as quais foram entregues.

**DIANTE DO EXPOSTO**, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de **CANOAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje e determinando o que segue, de acordo com o procedimento previsto no artigo 99 da Lei 11.105/05:

a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. Luis Henrique Guarda (tel. Comercial 30618182 ou 30618833), sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas, para desempenhar as funções na forma prevista no artigo 22, *caput* e inciso III, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do *caput* do artigo 35 da nova lei falimentar.

b) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º. e 2º. do artigo 6º da Lei 11.105/05.

c) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º a 20 da nova lei de falências;

d) Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos em nome do falido;

e) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, em 01/09/2004.

f) Arrecadem-se os bens da falida;

g) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no artigo 99, III da lei 11.101/05, ou seja, para que apresente, no prazo máximo



de 5 dias a relação nominal dos credores, indicando o endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

h) Procedam-se as comunicações de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 08 de setembro de 2008.

Fabio Koff Júnior,  
Juiz de Direito